

**VAZ
BARRETO
SHINGAKI
& OIOLI
ADVOGADOS**

COMENTÁRIOS AO NOVO CPC
TEMAS RELEVANTES AO DIREITO EMPRESARIAL



SUMÁRIO

7	Introdução
09	Previsão de julgamento das causas em ordem cronológica
10	Alteração do critério de competência para o ajuizamento de execução fiscal
11	Honorários advocatícios contra a fazenda pública
13	Honorários recursais
14	Incidente de desconsideração da personalidade jurídica
16	Criação do negócio Jurídico processual
17	A prática eletrônica de atos processuais
18	Contagem de prazos em dias úteis
19	Unificação do processo cautelar e da tutela antecipada
20	Audiência obrigatória de conciliação e mediação
22	A convenção de arbitragem
23	A distribuição do ônus da prova
24	A ausência de fundamentação como causa de nulidade das decisões judiciais
26	Ação de dissolução parcial de sociedade
28	Possibilidade da penhora de salário acima de cinquenta salários-mínimos
29	Penhora de ativos financeiros
30	Disciplina específica de modalidades de penhora
31	A estabilização da jurisprudência e o respeito aos precedentes
32	A modulação dos efeitos das decisões judiciais em casos de alteração da jurisprudência dos tribunais superiores
33	Fim dos embargos infringentes
34	Incidente de resolução de demandas repetitivas
35	O agravo de instrumento
37	A admissibilidade dos recursos especial e extraordinário
38	Conclusão

AUTORES

Erik Oioli

Sócio fundador do VBSO. Formado em Direito pela Universidade de São Paulo, doutor e mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo, MBA em Finanças pelo Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa (atual denominação do IBMEC) e especialista em regulação do mercado financeiro e de capitais pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (EDESC/FGV). Membro do Instituto de Direito Societário Aplicado – IDSA e professor do curso de LLM do Mercado Financeiro e de Capitais do Insper, além dos cursos de Direito Empresarial do Instituto Internacional de Ciências Sociais – IICS (atual denominação do Centro de Extensão Universitária – CEU) – e Direito do Agronegócio da Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP. É autor do livro “Oferta Pública de Ações de Companhias Abertas”, co-autor dos livros “Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais” e “Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos”, bem como autor de diversos artigos em publicações e revistas especializadas.

Isabel Salem

Advogada. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialização em Processo Civil pela Fundação Getulio Vargas de São Paulo (cursando).

José Afonso Leirião Filho

Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. LL.M (Master of Laws) em Direito Empresarial pelo CEU-IICS Escola de Direito (cursando). Co-autor dos livros “Direito dos Negócios Aplicado – Volume I: Do Direito Empresarial”. Editora Almedina, 2015; e “Processo Societário Vol. 2”. Editora Quartier Latin, 2015.

Matheus Zilioti Silva

Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Curso de “Atualização de Direito Tributário” do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT (2014). Curso de extensão em Finanças e Contabilidade pela University of La Verne (2015).

Thales Saldanha Falek

Advogado. Bacharel em Direito pela UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela UniCEUB – Centro Universitário de Brasília (cursando). Curso de extensão em práticas de negociação pela Fundação Getulio Vargas (2014). Curso de extensão em mercado de capitais pela Saint Paul Escola de Negócios (2014). Co-autor do livro “Descentralização de Serviços Públicos e Políticas Públicas”, Ed. Gazeta Jurídica.

Vinicius Vicentin Caccavali

Advogado. Formado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em Direito Tributário (LL.M – Master of Laws) no Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER e membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário. É autor de artigos na Revista Dialética de Direito Processual – RDDP.

Com a colaboração dos estagiários

Bárbara Ferreira Bueno da Silveira

Catarina Borges Sanmartin

Cristina Hyun Mi Lee

Giuliana Pescarolli Spadoni

Rodrigo dos Santos Igrejas Filgueiras

DEFINIÇÃO DE TERMOS

CNJ

Conselho Nacional de Justiça

CPC/73

Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973)

CPC/15

Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015)

STF

Supremo Tribunal Federal

STJ

Superior Tribunal de Justiça

STM

Superior Tribunal Militar

TSE

Tribunal Superior Eleitoral

TST

Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO

Em um país que padece de elevados índices de congestionamento no Judiciário, o CPC/15 se apresenta como uma tentativa de aproximar o procedimento à sua finalidade, buscando-se reduzir o tempo de tramitação dos processos e se desvencilhando de formalidades que afastam a sociedade da busca de seus direitos.

A intenção do legislador, esclarecida na Exposição de Motivos que introduz o Anteprojeto apresentado pelo Senado Federal, era criar uma sintonia fina com a Constituição Federal, o que fica evidente com a adoção de medidas que visam garantir o contraditório, a publicidade e, principalmente, a razoável duração do processo, de forma direta, proporcionando celeridade, ao simplificar o procedimento, e de forma indireta, descongestionando o Judiciário, ao incentivar a autocomposição e valorizar a observância a precedentes.

No tocante à valorização aos precedentes, o CPC/15 é incisivo ao criar mecanismos de uniformização, como o incidente de resolução de demandas repetitivas, reforçar mecanismos já existentes, como o julgamento de recursos repetitivos, tornar imperativa aos julgadores a observância aos precedentes e restringir o cabimento de recursos ou procedimentos caso a matéria combatida já tenha sido sedimentada nos Tribunais Superiores. A valorização da jurisprudência tem como principal objetivo garantir ao ordenamento estabilidade, previsibilidade e, conseqüentemente, segurança jurídica, fazendo-se julgar casos paradigmas que servirão para orientar o comportamento da sociedade, tal como serve a lei. Trata-se de uma aproximação ao sistema do *common law*, sem, contudo, romper com o tradicional modelo do *civil law*.

No âmbito tributário, esses mecanismos de uniformização das decisões judiciais adquirem especial relevância, na medida em que, atualmente, a volatilidade do posicionamento do Judiciário, alterando-se com frequência entendimentos antes pacificados no tocante à incidência de tributos, deixa o contribuinte em situações de risco, ao passo que a jurisprudência sedimentada poderá garantir a previsibilidade necessária para permitir ao contribuinte fazer escolhas estratégicas e orçamentárias se pautando no entendimento dos Tribunais.

Ainda em consonância com os ditames constitucionais, o CPC/15 inova ao positivar, entre as normas fundamentais do processo civil, a cooperação entre todos os sujeitos do processo. Trata-se de um importante vetor do novo sistema, do qual se infere a tendência de que seja contemplada a simplicidade e objetividade nas petições.

Nesse passo, o CPC/15 revela uma preocupação de que a prestação jurisdicional se adeque à realidade fática subjacente à causa, de modo que o Judiciário não promova somente o julgamento das causas, mas propicie um ambiente de resolução de conflitos, incentivando-se superlativamente a conciliação e à mediação.

Ainda, buscando dar qualidade à satisfação das partes com a solução dada ao litígio, o CPC/15 permite a manifestação de *amicus curiae* em qualquer fase processual, o que se coaduna com a ideia de que matérias eminentemente de direito sejam enfrentadas por uma única via, sedimentando o entendimento dos Tribunais.

Além disso, a fim de adaptar o processo ao seu contexto social, o CPC/15 conta com a ampliação do rol de negócios jurídicos processuais típicos, bem como previsão expressa à celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, por meio do qual as partes, de comum acordo, moldam o procedimento às suas necessidades, podendo inclusive fixar um calendário para a prática de atos processuais, ao qual o juiz estará vinculado.

Visa-se, ainda, dar maior rendimento ao processo, estendendo a coisa julgada às questões prejudiciais e inserindo as questões antes combatidas por meio de agravo retido, recurso agora extinto, entre as matérias impugnáveis em apelação.

Houve um expressivo acréscimo ao risco da sucumbência, com a criação de honorários recursais e aumento da multa de litigância de má-fé, que nada mais é do que uma forma de repreender recursos e incidentes meramente protelatórios, contribuindo à celeridade do processo.

Ainda, no espírito de se possibilitar um processo mais enxuto e informal, o novo sistema conta com uma simplificação procedimental, extinguindo institutos julgados desnecessários, suprimindo-os quando podem ser praticados conjuntamente com demais atos, como é o caso da exceção de incompetência ou da impugnação ao valor da causa, que, em vez de constituírem incidentes próprios, devem ser alegadas como matéria de defesa. Ademais, os prazos para recursos serão unificados (sendo todos de quinze dias, agora contados somente em dias úteis, como todos os demais prazos processuais), à exceção aos embargos de declaração.

A efetividade ganha força em detrimento da formalidade quando se permite às partes sanear irregularidades que antes obstavam o acesso à prestação jurisdicional pretendida, devendo o relator, antes de considerar um recurso inadmissível, conceder prazo para que seja sanado o vício, como, por exemplo, é o caso da constatação da ausência de peça obrigatória na instrução de um agravo de instrumento.

Por fim, o CPC/15 busca imprimir organicidade às regras do processo civil, dando maior coesão ao sistema como um todo, sob uma estrutura mais didática, seguindo a ordem cronológica dos eventos do processo. Trata-se de mudança bem vinda, uma vez que a legislação anterior, remendada por diversas vezes ao longo dos últimos 43 anos, já havia perdido sua coesão.

Mais do que alteração de regras procedimentais, o CPC/15 representa a mudança de mentalidade ou cultura do litígio, esboçando um processo voltado à obtenção de soluções rápidas, uniformes, porém adequadas ao caso concreto.

Este trabalho, elaborado com entusiasmo por nosso corpo jurídico e direcionado aos nossos clientes e colaboradores, é uma introdução às principais mudanças apresentadas pelo CPC/15, bem como dos impactos mais relevantes desse passo dado pela legislação processual.

Em suma, esperamos que o leitor encontre nestas páginas conteúdo capaz de traduzir, de forma objetiva, as alterações mais relevantes do CPC/15 e que sejam capazes de impactar o dia-a-dia dos nossos clientes.

PREVISÃO DE JULGAMENTO DAS CAUSAS EM ORDEM CRONOLÓGICA

ARTIGO 12

A redação do artigo 12 do CPC/15 determina que a prolação de sentenças ou acórdãos pelos juízes e tribunais deve obedecer a ordem cronológica do envio dos autos para julgamento, com as exceções estabelecidas em seu § 2º.

Trata-se de disposição que objetiva a materialização da isonomia processual, a fim de se evitar tratamentos diferenciados e injustificáveis entre processos que tramitem perante um mesmo órgão jurisdicional, respeitando-se, assim, o princípio da impessoalidade. A disponibilização, para consulta pública, da lista de processos aptos a julgamento (parágrafo 1º do artigo 12 do CPC/15), por sua vez, além de poder ser vista como manifestação do princípio da publicidade, torna a atividade jurisdicional mais previsível para as partes, dando-lhes mais segurança.

O artigo visa justamente evitar “benefícios” a alguns processos menos complexos em detrimento daqueles que demandariam mais estudo pelos juízes, conferindo, assim, maior transparência ao julgamento dos processos, bem como favorecendo a razoável duração do processo, princípio este garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta.

Porém, com a nova redação alterada pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, o artigo 12 relativizou a regra originalmente prevista ao acrescentar o termo “preferencialmente”, implicando maior poder de gerência ao juiz. A modificação retirou a obrigatoriedade do julgamento por ordem cronológica, tratando-se agora de uma possibilidade.

A tese que defende a não implantação da ordem cronológica aos juízes sustenta que estes são quem melhor podem gerenciar os julgamentos para que haja uma maior celeridade na prestação jurisdicional, sendo que, da forma original, o CPC/15 subtrairia esse poder de gerência dos juízes. Isso ocorreria, pois, seguindo a redação original do mencionado artigo, a complexidade de uma causa poderia represar dezenas de outras ações mais simples.

Da mesma forma, o artigo 153 do CPC/15, que estabelecia que o escrivão ou chefe de secretaria deveria obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais, também sofreu alteração, tornando referida exigência uma faculdade.

A recente alteração do CPC/15, que atendeu as críticas realizadas ao julgamento cronológico, certamente vai na contramão do espírito da reforma, já que transforma em possibilidade uma previsão capaz de trazer dinamismo ao Judiciário, contribuindo à duração razoável do processo.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

ARTIGO 46, § 5º

O CPC/15 alterou a sistemática da competência territorial dos processos de execução fiscal ajuizados pela Fazenda Pública, excluindo a faculdade de se ajuizar execução fiscal em foro que não seja o domicílio do réu, a qual era prevista pelo artigo 578, parágrafo único, do CPC/73.

Portanto, sob a nova regra, a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

A mudança realizada pelo CPC/15 vai na contramão à posição adotada pelo STJ, no sentido de que os foros previstos no artigo 578, caput e parágrafo único do CPC/73 seriam concorrentes.

No entanto, o novo critério adotado pelo CPC/15 pode ser considerado como uma mudança positiva, na medida em que garante ao contribuinte segurança jurídica na defesa dos processos de execução fiscal, bem como restringe a arbitrariedade da Fazenda Pública na escolha de foros de difícil acesso que possam prejudicar o executado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

ARTIGO 85, § 3º

A possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e outras verbas sucumbenciais sempre foi motivo de preocupação para os contribuintes que desejam discutir alguma exigência fiscal perante o Poder Judiciário, principalmente nas ações com alto valor envolvido. Nesse ponto, o CPC/15 traz maior conforto aos contribuintes que optem por litigar contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), na medida em que permite estimar de maneira mais precisa o valor que será devido em caso de condenação.

No CPC/73, a questão dos honorários advocatícios foi abordada de maneira genérica, com fixação pelo juiz em percentual entre 10% e 20% para as ações em geral, não havendo necessidade de observância de percentual mínimo apenas nas causas em que fosse vencida a Fazenda Pública, ou seja, naquelas em que o valor é devido ao advogado do contribuinte, situação em que caberia ao juiz do processo fixar esse valor com base em critérios subjetivos, tal como o zelo do profissional e a importância da causa. Essa realidade fazia com que muitas empresas optassem por deixar de procurar o Poder Judiciário para a solução de questões tributárias em razão da possibilidade de condenação no montante de 20% do proveito econômico almejado.

Em oposição a essa realidade, o CPC/15 traz a determinação de que a fixação dos honorários ocorra de forma escalonada, conforme previsão do parágrafo 5º do artigo 85, e regressiva, de acordo com o valor em debate, de modo que, quanto maior o montante em discussão, menor será o percentual aplicado para o fim de cálculo dos honorários advocatícios. Além disso, a previsão é aplicável aos processos em que a Fazenda Pública for parte e não apenas àqueles em que restar vencida.

O percentual entre 10% e 20%, por exemplo, será aplicado apenas para os processos em que o valor controvertido, ou a primeira faixa da condenação, não ultrapasse 200 salários mínimos, o que, com base no valor de R\$ 880,00, fixado em 2.016, representaria a quantia de R\$ 176.000,00. A tabela na página seguinte retrata as faixas fixadas para o cálculo do montante devido a título de honorários, tal como descrito nos incisos do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC/15.

Apesar de ainda não ser possível prever a maneira como a aplicação dessas disposições irá ocorrer, já é certo que a alteração do CPC/15 é positiva por trazer parâmetros objetivos para o cálculo dos honorários advocatícios nas causas contra a Fazenda Pública. Apenas para ilustrar essa situação, um contribuinte que deseje procurar o Poder Judiciário para um debate envolvendo mais de 100 mil salários mínimos, poderá agora estimar o valor de eventual condenação, que é mais vantajoso do que ser obrigado a calcular sempre a possibilidade de pagamento de 20% sobre o valor total.

VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO (EM SALÁRIOS MÍNIMOS)	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EM PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO)
Até 200	10 a 20
Acima de 200 até 2.000	8 a 10
Acima de 2.000 até 20.000	5 a 8
Acima de 20.000 até 100.000	3 a 5
Acima de 100.000	1 a 3

HONORÁRIOS RECURSAIS

ARTIGO 85, § 11

Em seu artigo 85, § 11, o CPC/15 introduz ao Direito processual brasileiro os honorários recursais. Conforme o referido dispositivo, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, observado o limite de 20% sobre o valor da condenação ou valor do proveito econômico obtido.

Por meio da aludida alteração, a legislação contempla o trabalho do advogado realizado com a interposição, resposta, sustentações orais e acompanhamento de recursos, tendo em vista a natureza remuneratória dos honorários sucumbenciais que são, por força da Lei, de titularidade do advogado.

No entanto, a mudança aumenta o risco envolvido no ajuizamento de ações, especialmente em causas de alto valor e matérias com a jurisprudência não definida. Por essa razão, tem-se entendido que a alteração aqui tratada consiste em um mecanismo de desestímulo aos recursos protelatórios e, portanto, incentivo à celeridade do processo.

Além disso, também visando evitar a litigância protelatória e considerando a titularidade dos honorários sucumbenciais, o § 14 do artigo 85 veda a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca.

A introdução da sucumbência recursal na legislação processual, responsável pelo aumento do custo agregado para se rediscutir os litígios nos tribunais, deve ser tratada com atenção pelos operadores do direito, bem como pelos departamentos jurídicos das empresas, visto que com a tendência de uniformização da jurisprudência, a iniciativa recursal sem uma análise lúcida de sua viabilidade pode ser um mau negócio.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ARTIGOS 133 A 137

O tema da desconsideração da personalidade jurídica há tempos tem ocupado os tribunais e as tribunas jurídicas. Advém da doutrina anglo-saxã conhecida como *disregard of legal entity*, que foi concebida para coibir o abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária, permitindo o alcance do patrimônio pessoal dos sócios que desviaram a finalidade da empresa em prejuízo de terceiros. Possibilita, portanto, que o magistrado determine a suspensão episódica da eficácia do ato que constitui a pessoa jurídica, sendo relativizada a autonomia patrimonial conferida à pessoa jurídica.

Não obstante a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais brasileiros, até a sanção e publicação em 17 de março do CPC/15, não existia no ordenamento previsão processual para a aplicação da medida. Com isso, o diploma processual brasileiro passa a comportar capítulo que prevê a instauração de um incidente específico para a desconsideração.

Prevê-se, nos casos de incidentes de desconsideração no curso do processo, a citação do sócio ou da pessoa jurídica para que possa apresentar sua defesa nos autos, tendo como regra a suspensão do processo enquanto o incidente é julgado. Também será aberta possibilidade para produção de provas, visto que o CPC/15 fala em realização de instrução.

De um lado positivo, serão finalmente respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, visto que atualmente a desconsideração se dá no transcorrer do processo, muitas vezes sequer sem se abrir vista aos sócios e administradores alvos do ato, expedindo-se ordens de bloqueio de bens. Além disso, o esforço do legislador se alinha ao fato de que a desconsideração se trata de medida extrema, de exceção. Isso porque a separação e autonomia patrimonial da pessoa jurídica são elementos essenciais para estimular a assunção dos riscos inerentes à atividade empresarial, sendo, portanto, fundamentais para o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A previsão de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá observar os requisitos previstos em lei – apesar de óbvia – também é acertada, de modo que está em consonância com a jurisprudência mais lúcida sobre o tema, inclusive do STJ. Com isso, deve-se manter a tendência à repressão da aplicação da medida por mera insuficiência de bens para cobrir dívidas da sociedade, sem sequer se apurar eventual desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude, como prevê o Código Civil.

Em contramão à segurança jurídica que se pretende fornecer ao empresariado, dados os notórios problemas do Judiciário brasileiro – que inclusive motivaram a criação do CPC/15 – é crível que em muitos casos o incidente instaurado acabe por ser alvo da morosidade, em prejuízo do eventual credor. Nesse ponto, é fundamental

a atuação dos juízes, a fim de que os incidentes sejam julgados com agilidade, de modo a não retirar a eficácia da medida. Assim, aplicando-se o rito processual de forma célere, sem excessivos formalismos que não mais cabem no processo civil moderno, pode-se considerar um avanço à atuação segura da sociedade empresária no Brasil.

CRIAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

ARTIGO 190

Visando sobretudo dar efetividade à resolução de conflitos, o CPC/15 amplia a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, por meio dos quais as partes podem estabelecer regras procedimentais que orientarão a lide, em detrimento da tradicional rigidez do processo jurisdicional e protagonismo do juiz.

Assim como a legislação anterior, o CPC/15 prevê, em rol mais extenso, negócios jurídicos processuais típicos, tais como a eleição do foro (artigo 63), a escolha de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (artigo 191), a redução de prazos peremptórios (artigo 222, § 1º), a renúncia ao prazo (artigo 225), a convenção sobre o ônus da prova (artigo 373, §§ 3º e 4º), a escolha consensual do perito (artigo 471), entre outros. Destaca-se, dentre essa gama, a criação de calendário processual, prevista pelo artigo 191, fixando-se de comum acordo datas para prática dos atos processuais, às quais vinculam não somente as partes, como também o juiz, e dispensam a intimação prévia.

No entanto, a alteração mais relevante nesse particular diz respeito ao artigo 190, o qual prevê expressamente a possibilidade das partes estipularem mudanças no procedimento, a fim de ajustá-lo às especificidades da causa, sinalizando, assim, a licitude dos negócios jurídicos atípicos, que podem, a princípio, versar sobre qualquer matéria de natureza processual, respeitando-se as garantias fundamentais do processo e sendo vedada a disposição ou renúncia a direitos materiais.

A celebração de negócio jurídico processual pode se dar durante o processo, em qualquer etapa, ou mesmo antes, sendo admitida a inserção de cláusulas que regulam eventual disputa judicial entre as partes em contratos de qualquer natureza. Recomenda-se, dessa forma, a introdução nos contratos de cláusulas regendo o procedimento judicial, de forma análoga à cláusula ou compromisso arbitral, a fim de buscar uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Incorporando o espírito de harmonia constitucional que permeia o CPC/15, a mudança se coaduna com o princípio do respeito à autonomia ou autorregramento da vontade, decorrente do exercício da liberdade. Trata-se, ainda, de repercussão do modelo cooperativo adotado pelo CPC/15 (positivado em seu artigo 6º), conforme o qual todos os sujeitos devem cooperar entre si a fim de se atingir a finalidade do processo.

A inovação também estabelece uma quebra de paradigma no direito processual brasileiro, cuja essência sempre foi a centralização dos atos e condução do processo pelo magistrado. Com a possibilidade das partes moldarem o procedimento às necessidades do caso concreto, pode-se vislumbrar uma tentativa de resgate da efetividade à jurisdição estatal, que dá um primeiro passo em prol de propiciar ao jurisdicionado um processo civil mais eficaz.

A PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS

ARTIGOS 193 A 199

O processo eletrônico é cada vez mais uma realidade inegável na prática jurídica, de modo que se torna relevante analisar as disposições relativas ao tema trazidas no CPC/15.

Antes mesmo da elaboração do projeto, muito se criticava a falta de uma regulamentação adequada da questão, realidade essa facilmente observada nos quase 40 sistemas informatizados diferentes do país, muitos destes com procedimentos distintos entre si.

O CPC/15, no entanto, apesar de disciplinar de forma mais clara a prática de diversos atos processuais no meio eletrônico, mostrou-se insuficiente para a solução do problema exposto, uma vez que delegou poderes ao CNJ e, supletivamente, aos tribunais, para regulamentar a questão, deixando em aberto a possibilidade de disciplinarem “*a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários*”(artigo 196).

Por outro lado, não se pode negar que foram incorporados mecanismos relevantes ao processo eletrônico. São inovações importantes: (i) a possibilidade de realização de audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico; (ii) a admissão da prática de atos processuais por videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real, inclusive sustentação oral; (iii) a possibilidade de gravação da audiência de instrução e julgamento por qualquer uma das partes independente de autorização judicial; (iv) a possibilidade de alienação em leilão judicial eletrônico; (v) a possibilidade de fazer constar em ata notarial os dados representados por imagens ou som gravados em arquivos eletrônicos; dentre outros.

Conclui-se, portanto, que apesar de não trazer uniformidade aos processos eletrônicos, com a manutenção de sistemas fragmentados, o CPC/15 trouxe importantes inovações no que tange à prática de atos processuais por meios eletrônicos, incorporando ao corpo legislativo os desenvolvimentos tecnológicos existentes e também abrindo as portas para futuras evoluções.

CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS ÚTEIS

ARTIGO 219

O artigo 219 do CPC/15 introduz mudança na contagem de prazos processuais, conforme a qual o prazo será contado computando-se apenas os dias úteis, excluindo-se, assim, os finais de semana e feriados locais, estaduais e nacionais.

Contudo, a regra anterior, segundo a qual são computados dias corridos, permanece no caso de prazos contados em meses ou anos, bem como no caso de determinação expressa nesse sentido (como, por exemplo, a Lei nº 11.419/06, que versa sobre processos eletrônicos e estipula o prazo para consulta de intimação de 10 dias corridos a partir da publicação). Vigê, ainda, a regra antiga no tocante aos prazos que se iniciam sob a vigência do CPC/73.

Ademais, conforme dita o parágrafo único do dispositivo em referência, a norma trazida pelo artigo 219 CPC/15 não se aplica aos prazos prescricionais e decadenciais, como, por exemplo, o prazo para impetração de mandado de segurança, uma vez que, devido à sua natureza material, não se tratam de prazos processuais.

Merece destaque, ainda, a regra que estabelece o que já vinha sido decidido na jurisprudência no sentido de que o prazo em dobro previsto aos litisconsortes com distintos procuradores não deverá ser aplicado em processos eletrônicos (conforme artigo 229, § 2º).

A conclusão que se pode ter sobre as mudanças trazidas pelo CPC/15 o que tange à contagem de prazos é de que elas serão benéficas para o advogado, que possuirá mais tempo para elaborar suas peças, especialmente considerando os casos de contagem iniciada em vésperas de feriados ou finais de semana. Por outro lado, é possível constatar um prejuízo no tocante à celeridade processual, na contramão das diretrizes do CPC/15, podendo a extensão dos prazos processuais retardar o andamento dos processos no Judiciário.

UNIFICAÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR E DA TUTELA ANTECIPADA

ARTIGOS 294 A 311

O CPC/15 conferiu sistematização mais adequada ao processo cautelar e de tutela antecipada. Denominou-o tutela provisória, a fim de possibilitar sua identificação no sistema das tutelas jurisdicionais.

Previram-se duas espécies do gênero tutela provisória. A primeira, destinada a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, denominada de tutela de urgência. As tutelas de urgência, como conceituadas no CPC/15, representam hipóteses em que a tutela jurisdicional deve ser concedida quando estiver presente o perigo de dano (ao direito) ou um risco ao resultado útil do processo.

Outra modalidade de tutela provisória, a tutela da evidência foi criada sob o fundamento da existência de determinada situação que, ao ver do legislador, autoriza a imediata e provisória proteção do suposto direito afirmado na inicial. De forma geral, a tutela da evidência pode ser concedida quando: (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nestes casos, afasta-se a verificação do risco de dano grave ou de difícil reparação, e analisam-se as circunstâncias que justificam a inversão das consequências suportadas em regra pelo autor, em razão da demora do processo.

A sistemática trazida pelo CPC/15, a qual possibilita a postulação de tutela de caráter provisório antecipadamente, formulando-se o pedido principal posteriormente nos mesmos autos, independentemente da concessão ou não do pedido de tutela provisória, ou, ainda, de forma incidental, simplifica o procedimento ao extinguir o processo cautelar, que vinha sendo pouco utilizado pelo jurisdicionado após o advento da antecipação dos efeitos da tutela nos mesmos autos.

AUDIÊNCIA OBRIGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

ARTIGO 334

Entre as principais mudanças trazidas pelo CPC/15, está o amplo estímulo à autocomposição, diretriz abordada pela Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código¹.

Nesse sentido, o artigo 334 do CPC/15 determina a designação de audiência de conciliação ou mediação, previamente à apresentação de contestação, com antecedência mínima de 30 dias. Trata-se do ato inicial do juiz ao receber o processo, que não será realizado pelo magistrado somente caso a petição inicial não atenda aos requisitos legais ou caso se trate de hipótese de improcedência liminar do pedido.

A menos que todas as partes manifestem expressamente o desejo de não realizar a audiência de conciliação, a presença das partes na audiência é obrigatória. Em caso de ausência injustificada, será devida multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ademais, a realização da audiência será também dispensada nos casos em que não se admitir autocomposição, tais como matérias que versem sobre direitos indisponíveis. A esse respeito, cumpre notar que a redação do dispositivo (isto é, do artigo 334, §4º, II) é genérica, abrindo margem a interpretações diversas, o que demandará no futuro posicionamento jurisprudencial, a fim de que se estipule o alcance dos termos do referido dispositivo.

Além disso, excepcionalmente, nos casos em que for indeferida liminarmente a petição inicial e provida apelação interposta pelo autor contra a sentença terminativa, o réu será intimado para apresentar contestação, e apenas em seguida será designada audiência de conciliação ou mediação. Isso ocorre também no caso em que o réu, aduzindo incompetência do juízo em preliminar, poderá apresentar sua contestação perante o foro de seu domicílio, antes da realização da audiência.

Há, ainda, a previsão de realização da audiência de conciliação ou mediação por meios eletrônicos, a qual, contudo, depende de legislação específica que regulará o procedimento.

O que se observa da alteração trazida pelo artigo 334 do CPC/15 é que, além

1. Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC/15 de Processo Civil, in <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>

de se tratar de um importante instrumento para a solução rápida e pacífica dos conflitos, a audiência de conciliação e mediação tem como objetivo desafogar o Judiciário, medida que se alinha a outras disposições do CPC/15 que, de um modo geral, buscam atribuir maior celeridade e efetividade à Justiça por meio da filtragem de processos que chegam aos julgadores.

No mais, a alteração visa outros supostos benefícios, tais como redução do desgaste emocional das partes e também do custo financeiro; desburocratização na solução de conflitos e, ainda, a possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados.

Entretanto, é forçoso reconhecer que o legislador não levou em consideração a atual estrutura da maioria dos tribunais brasileiros, que não estão preparados para atender a demanda de trabalho e espaço necessários à realização de uma quantidade significativamente maior de audiências. Havendo limitações de número de profissionais e espaços disponíveis, o atraso no andamento dos processos será inevitável, indo justamente na contramão da desejada celeridade do Poder Judiciário. Ainda, a capacitação dos conciliadores e mediadores será fundamental para assegurar efetividade ao instituto.

Por fim, há que se ressaltar que a conciliação na forma pretendida pelo CPC/15 representa uma incoerência em relação ao princípio norteador dos métodos consensuais de solução de conflito: o da autonomia da vontade, lançado pelo próprio legislador (artigo 166, CPC/15). Na medida em que qualquer parte que não tenha interesse na conciliação, se vê obrigada ao comparecimento, contra sua vontade, à audiência, caso a parte contrária não pleiteie o cancelamento da mesma, sob pena de multa.

A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 337, X E § 5º

A arbitragem é técnica alternativa de solução de litígios de grande relevância e muito utilizada no âmbito empresarial por trazer, em regra, benefícios como: (i) maior conhecimento técnico dos árbitros quando ao objeto do litígio; (ii) celeridade na resolução de litígios; (iii) confidencialidade do litígio, de modo a preservar a imagem e credibilidade dos envolvidos e; (iv) viabilização da manutenção das relações corporativas a longo prazo dada a preservação da relação entre as partes.

Já a convenção de arbitragem, trata-se de acordo de vontades por meio do qual sujeitos capazes, pretendendo afastar a jurisdição estatal, submetem a terceiro(s) imparcial(ais) por eles escolhido(s), a solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Quanto ao momento de alegação de convenção de arbitragem no CPC/15, se por um lado o Projeto previa a salutar possibilidade de oferecimento de exceção de arbitragem, que se daria por via própria de arguição e sustaria o andamento do processo enquanto não resolvida tal questão, a redação final inseriu a defesa baseada na existência da convenção de arbitragem dentre os temas próprios da contestação (artigo 337, X e §5º do CPC/15).

Essa alteração final, com a inserção da alegação de convenção de arbitragem em preliminar de defesa do Réu, quando analisada junto às demais alterações trazidas pelo CPC/15, pode acarretar numa série de problemas ao andamento do processo. Isto porque, na sistemática instituída pelo CPC/15, a contestação será oferecida a partir de um prazo de quinze dias, tendo como termo inicial a audiência de mediação e de conciliação obrigatória, de modo que um processo, fadado a ser extinto, pode vir a transcorrer por vários meses até seu termo final. Dessa forma, o enquadramento da alegação de convenção de arbitragem somente na contestação vai de encontro ao que preconiza o princípio de duração razoável do processo, trazendo insegurança jurídica e prejudicando a estratégia processual das partes, que muitas vezes serão obrigadas a abrir suas alegações em uma defesa que, com a validade da convenção de arbitragem, não será matéria de competência da jurisdição estatal.

Nesse contexto, uma solução possível já apontada pela doutrina seria o manejo de exceção de “pré-conhecimento”, fundada na existência de convenção de arbitragem. Este seria um instrumento que levaria ao juiz matéria que este estaria impossibilitado de conhecer de ofício, dando azo à possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito. A adoção deste instrumento preservaria a celeridade, a economia processual e a segurança jurídica, princípios essenciais do processo e tidos como as bases do CPC/15.

A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

ARTIGO 373, § 1º

O dever de comprovar suas alegações foi mantido pelo CPC/15, sendo novidade a possibilidade de o juiz, ao fixar os pontos que vão depender da produção de prova, distribuir o dever de comprovação de maneira diversa da usual, atribuindo ao réu, por exemplo, o dever de comprovar que determinada alegação do autor não é verdadeira.

Em regra, o ônus da prova recai sobre o autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou sobre o réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Porém, a previsão do parágrafo 1º do artigo 373 do CPC/15 faculta ao magistrado dispor do ônus da prova de forma diversa, nos casos em que a lei assim preveja, como no Código de Defesa do Consumidor, ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, desde que o juiz o faça por decisão fundamentada.

Caso o juiz assim proceda, caberá à parte que recebeu o ônus da prova demonstrar no processo que não estão presentes as hipóteses que levaram o julgador a essa decisão, sendo também possível a interposição de recurso de agravo de instrumento ao Tribunal competente, onde a matéria será novamente analisada, agora por desembargadores.

Com isso, é esperada maior efetividade para a dilação probatória, sendo necessário ainda mais zelo com relação à guarda e formalização de documentos, já que a sua apresentação em processo judicial pode ser necessária até mesmo nas causas em que a demanda for iniciada pela parte contrária.

A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMO CAUSA DE NULIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

ARTIGO 489, § 1º

Dentre as diversas inovações trazidas pelo CPC/15, destaca-se o artigo 489, que, após trazer em seu *caput* os requisitos da sentença, sem alteração relevante quando comparado ao texto anterior, apresenta, em seu §1º, requisitos objetivos para que as decisões judiciais, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos, possam ser consideradas como fundamentadas. Com isso, espera-se maior qualidade das decisões judiciais, facilitando a sua compreensão pelas partes e a própria dinâmica recursal, já que seriam menos necessários os recursos que atacam omissões.

Além disso, essa alteração também proporciona maior segurança jurídica às partes envolvidas em uma disputa judicial, uma vez que é garantido o acesso a uma decisão final mais eficaz, que aborde todos os elementos alegados no processo e que defina as razões para a aplicação do Direito ao caso concreto, não havendo mais espaço para a reprodução generalizada de decisões para situações diversas ou então aplicação de dispositivos legais genéricos, nem sempre os mais adequados aos casos em análise.

A análise do dispositivo legal em questão permite perceber que passará a ser dever dos magistrados demonstrar a relação entre a causa julgada e o ato normativo que justifica a sua decisão, não sendo aceita sua simples reprodução, o que também ocorre com a utilização de “*conceitos jurídicos indeterminados*”, havendo necessidade de esclarecimento para o motivo de sua incidência no caso, o que faz com que a decisão não possa estar baseada em conceitos que dependam de complementação, como, por exemplo, a “*função social*” de determinado instituto jurídico.

No mais, o novo dispositivo legal ainda determina a impossibilidade de julgamento por meio de motivos que poderiam ser utilizados para qualquer outra decisão, fazendo com que não mais possam existir decisões como: “*Indefiro o pedido liminar em razão da ausência dos requisitos autorizadores da medida.*”. Desse modo, as partes recebem no CPC/15 uma garantia da efetiva análise de mérito, tornando mais útil e fácil o acesso ao sistema recursal.

Assim como em diversas outras previsões do CPC/15, também no §1º do artigo 489 há previsão de respeito aos precedentes, sendo necessário que o magistrado, ao julgar a causa com base em precedente ou súmula, identifique os fundamentos pelos quais é cabível a aplicação naquele caso em análise, o que também deve ocorrer quando o julgamento deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pelas partes.

Caso não sejam adotados esses elementos para fundamentação da sentença,

cabará às partes, nos termos do artigo 1.022 do mesmo Código, manejar embargos de declaração, requerendo a complementação da decisão e, caso o vício não seja sanado, haverá a possibilidade de apresentação de recurso ao órgão hierarquicamente superior para requerer a nulidade da decisão em razão de violação ao disposto no artigo 11 do mesmo Código e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Apesar dos aspectos positivos que essa alteração pode trazer para a prestação jurisdicional, existem associações de magistrados militando contrariamente à sua aplicação, uma vez que isso faria com que os magistrados fossem obrigados a empregar mais tempo em casos que nem sempre deveriam demandar análise tão aprofundada, pois o direito debatido seria o mesmo de muitos outros casos, havendo risco de prejuízo à celeridade processual. Com isso, é preciso aguardar o início de vigência do artigo 489 do CPC/15 para saber como será feita sua aplicação na prática, existindo a possibilidade de modulação dos seus efeitos pela interpretação dos Tribunais acerca de situações concretas, limitando sua eficácia.

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

ARTIGOS 599 A 609

A dissolução parcial de sociedades, medida que consiste no rompimento do contrato social somente com relação a um ou a alguns dos sócios, sendo a sociedade preservada com os sócios remanescentes, surgiu como uma demanda do cotidiano dos jurisdicionados que não encontrava previsão legal. Diante da lacuna do CPC/73, a jurisprudência entendia pela aplicação analógica de dispositivos do Código de Processo Civil de 1939, os quais tratavam da dissolução total, e não parcial, de sociedades.

Nesse contexto, atendendo à demanda pela regulamentação da matéria, o CPC/15 criou, dentre o rol de procedimentos especiais, a ação de dissolução parcial de sociedade, cujo objeto abrange a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu seu direito de retirada ou recesso, bem como a apuração de haveres desse sócio. Ainda, o CPC/15 também prevê que a ação pode ter por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim. Trata-se, em verdade, de hipótese de dissolução total da sociedade, conforme prevê o artigo 206, II, b, da Lei das Sociedades Anônimas, dado que a impossibilidade de realização do objeto da companhia atinge a todos os sócios e não apenas a um ou algum deles.

A apuração de haveres consiste no cálculo do valor pecuniário que corresponde à participação do sócio excluído, retirante ou falecido, tendo como finalidade destinar o valor apurado a quem de direito, prosseguindo a sociedade com o patrimônio e sócios restantes. Esse cálculo será realizado preferencialmente por perito especialista em avaliação de sociedades, o que pode ser considerado um avanço, ante a particularidade da matéria, e deverá levar em conta o disposto no contrato ou estatuto social. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

A ação de dissolução parcial pode ser proposta pelo espólio do sócio falecido (quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade), pela sociedade (se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social ou nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial), pelo sócio excluído e pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso (caso não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito). Os demais sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordar com o pedido ou apresentar a contestação, podendo a sociedade, independentemente de ser ou não autora da ação, formular pedido indenizatório compensável com o valor dos haveres a apurar.

Havendo concordância, o juiz decretará a dissolução parcial, prosseguindo-se para

a apuração de haveres, em fase de liquidação. Nesse caso, será dispensado o pagamento de honorários sucumbenciais e as custas serão rateadas entre as partes. No entanto, caso não houver unanimidade, a ação prosseguirá sob o rito comum ordinário, devendo somente a fase de liquidação da sentença (apuração de haveres) seguir a forma especial estabelecida pelos artigos 604 a 609 do CPC/15.

A decisão final será dotada de natureza condenatória, determinando-se o pagamento de valores apurados, na forma estabelecida pelo contrato social, ou, no silêncio deste, segundo a regra trazida pelo artigo 1.031, § 2º, do Código Civil².

² § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

POSSIBILIDADE DA PENHORA DE SALÁRIO ACIMA DE CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS

ARTIGO 833, § 2º

O artigo 649 do CPC/73 preceitua como absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações e similares, sem estabelecer qualquer limite máximo para essa proteção, salvo quando se tratasse de penhora para pagamento de prestações alimentícias, exceção prevista no § 2º do artigo 649 do CPC/73.

A ausência de limite para impenhorabilidade da remuneração mensal acabava criando distorções, especialmente em casos nos quais o exequente percebesse rendimento mensal muito inferior àquele do executado. Buscando atenuar o problema, parte da jurisprudência do STJ já havia firmado posicionamento no sentido de que remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade “*não poderia ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal*”, bem como de admitir, excepcionalmente, a relativização da impenhorabilidade em face de características específicas do caso concreto. Contudo, essa construção ainda estava longe de representar um posicionamento jurisprudencial pacificado.

O CPC/15, por seu turno, embora mantenha a regra da impenhorabilidade dos vencimentos e similares, estabelece o limite de 50 salários-mínimos mensais para a proteção (artigo 833, IV, § 2º, CPC/15). Assim, torna-se penhorável o rendimento mensal superior a 50 salários-mínimos, ainda que o crédito executado não possua natureza alimentar.

A despeito de o valor ser bastante elevado quando se considera a realidade brasileira, a norma deve ser elogiada, pois representa um passo importante no sentido da satisfação de obrigações legalmente exigíveis. Ademais, ao suprimir da previsão sobre a impenhorabilidade o termo “absolutamente”, o CPC/15 reforça a tendência de que os tribunais superiores admitam, em casos excepcionais, a penhora de fração da remuneração para garantir a efetividade da jurisdição, mesmo que tais rendimentos não alcancem aquele montante.

PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS

ARTIGO 854

Em seu artigo 854, o CPC/15 dispõe sobre a penhora de ativos financeiros, a qual continuará sendo realizada por meio de sistema informatizado gerido por entidade supervisora do sistema financeiro nacional (atualmente, o *BacenJud*).

Embora se assemelhe à disciplina prevista pelo CPC/73, o dispositivo inova ao determinar que a indisponibilidade dos ativos financeiros deve se dar sem prévia ciência do ato ao executado. Da redação do referido dispositivo, depreende-se que a indisponibilidade de ativos financeiros pode ser realizada antes mesmo da citação, de modo a evitar que o executado esvazie suas contas bancárias ao tomar ciência do ajuizamento do feito executivo, como tem ocorrido com alarmante frequência.

Somente após efetivada a indisponibilidade dos bens pelas instituições financeiras, o executado será intimado, na pessoa de seu advogado, caso já citado, ou pessoalmente, caso ainda não citado, dispondo do prazo de cinco dias para alegar, taxativamente, a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos.

Caso o executado não se manifeste, realize o pagamento do valor devido, ou suas alegações deixem de ser acolhidas, a indisponibilidade será convertida em penhora, dispensando-se a necessidade de lavratura de termo, conforme já vinha sido decidido pela jurisprudência.

Com intuito de promover celeridade ao procedimento, o CPC/15 inova, ainda, ao conceder prazo de vinte e quatro horas para que o juiz promova o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

As instituições financeiras, por sua vez, dispõem do mesmo prazo de vinte e quatro horas para, mediante solicitação do juízo, providenciar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irregular, providenciar o cancelamento no caso de pagamento do débito e realizar a transferência do montante penhorado.

Ressalte-se que a instituição financeira, por força do parágrafo oitavo do dispositivo sob análise, será responsável pelos prejuízos causados em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo acima mencionado.

Diante da alteração ora em comento, as instituições financeiras devem adaptar seus respectivos sistemas para garantir o cumprimento das ordens judiciais no prazo de vinte e quatro horas, a fim de evitar a responsabilização por eventuais prejuízos.

DISCIPLINA ESPECÍFICA DE MODALIDADES DE PENHORA

ARTIGOS 861 E 866

A disciplina da penhora no CPC/15 conta com a introdução de subseções específicas que regulam a penhora de quotas ou ações (artigo 861) e a penhora de percentual de faturamento de empresa (artigo 866), modalidades estas que, na legislação anterior, eram somente mencionadas no rol que estabelece a ordem de preferência da penhora.

Em seu artigo 861, o CPC/15, ao dispor sobre a penhora de quotas ou ações, prevê a concessão de prazo não superior a três meses para que, penhorada as quotas ou ações de propriedade do executado, a sociedade apresente o balanço especial e ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, quando assim previsto em lei ou contrato e, não havendo interesse, proceda à liquidação destas, depositando em juízo o valor apurado.

Há, ainda, a possibilidade de a própria sociedade adquirir as quotas ou ações, sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, procedimento que somente não se aplica às sociedades de capital aberto, cujas ações devem ser adjudicadas ou alienadas em bolsa de valores. Em último caso, poderá, ademais, ser determinado leilão judicial das quotas ou ações.

Por sua vez, a penhora sobre o faturamento, tendo em vista o impacto à atividade da sociedade executada, é cabível somente se não houver outros bens penhoráveis ou, caso haja, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para garantir a execução. A fixação do percentual permanece a cargo do juiz, que deve somente garantir que esse percentual propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e, ao mesmo tempo, não torne inviável o exercício da atividade empresarial, o que deve corroborar à manutenção da jurisprudência que, atualmente, converge para a fixação de um limite de até trinta por cento sobre o faturamento.

A disciplina dessas duas modalidades de penhora encerra amplo debate na jurisprudência acerca das lacunas deixadas pelo CPC/73, contribuindo para a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

A ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E O RESPEITO AOS PRECEDENTES

ARTIGOS 926 E 927

O nosso ordenamento jurídico, pautado no sistema civil law, prega ser a lei a fonte primária do Direito, no qual o precedente tem a mera função de orientar a interpretação do dispositivo legal, sem que o julgador seja obrigado a respeitar, necessariamente, as decisões anteriores sobre o mesmo tema. No entanto, desde o diploma processual anterior o legislador busca certos mecanismos para valorizar o respeito aos precedentes, o que se intensifica de forma relevante com o advento do CPC/15.

Portanto, dentre as principais mudanças pretendidas pelo CPC/15, está a clara intenção do legislador de conferir um prestígio superlativo aos precedentes, estimulando a uniformização da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro. Segundo a exposição de motivos do CPC/15, prestigiou-se a criação de estímulos em prol dessa uniformização, à luz do que venham a decidir os tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize a jurisprudência.

O artigo 926 do CPC/15 determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Já o artigo 927 prevê hipóteses de efeito vinculante dos precedentes, bem como os requisitos para a modificação do entendimento consolidado, que deverá observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

A intenção é de que essa maior uniformização dos precedentes traga segurança jurídica e isonomia ao sistema, tornando as partes mais satisfeitas com a sentença, que será proferida dentro de certa previsibilidade, diminuindo, ainda, o número de demandas e os fundamentos recursais, além de adicionar celeridade ao processo civil brasileiro.

Há críticos que defendem que essa busca pela uniformização afetaria o livre convencimento do juiz. Porém, o magistrado não deverá simplesmente proferir decisões automáticas de acordo com determinado precedente, mas sim estabelecer a identificação analítica entre o caso concreto e o entendimento jurisprudencial específico, decidindo pela incidência ou não do efeito vinculante.

O espírito do CPC/15, ao pregar o respeito aos precedentes, incluindo mecanismos legislativos que facilitam essa iniciativa, deve ser comemorado. No entanto, por si só não tem o condão de resolver os problemas da insegurança jurídica e da duração razoável do processo. O problema é também de natureza cultural, de modo que é fundamental a mudança da mentalidade dos operadores do direito, para que a visão essencialmente formalista do processo seja deixada de lado, em prol dos efeitos práticos das regras processuais, em benefício das partes e da sociedade.

A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS EM CASOS DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ARTIGO 927, § 3º

O CPC/15 não apenas modifica uma série de disposições do Código anterior, como também inova ao trazer institutos que antes não encontravam respaldo na legislação processual, tal como é o caso da modulação dos efeitos das decisões judiciais, o que acaba por facilitar a sua compreensão e aplicação. Com efeito, esse instituto já havia sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sendo então aplicável para casos em que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo. Agora, com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC/15, atinge novas proporções, na medida em que aplicável aos tribunais superiores em geral (STF, STJ, TST, TSE, STM) nos casos em que houver alteração da jurisprudência dominante.

A modulação das decisões judiciais representa a possibilidade de o julgador, ao concluir o julgamento de determinado processo, estabelecer a forma como a sua decisão irá produzir efeitos no tempo, podendo, a depender do caso, determinar a sua eficácia com retroatividade limitada ou prospectiva, restringindo-a a determinado período do passado ou apenas para o futuro, respectivamente. Ou seja, havendo alteração da jurisprudência dominante da Corte, os julgadores contarão com a possibilidade de dizer a partir de quando a nova decisão irá produzir efeitos, de modo a proteger aqueles que tomaram decisões no âmbito pessoal ou profissional com base na jurisprudência então vigente, o que demonstra clara intenção de aumentar a confiabilidade nos precedentes judiciais, na linha de diversos outros dispositivos do CPC/15.

Além disso, trata-se do reconhecimento de que a jurisprudência não é estática, podendo ser alterada de acordo com a evolução dos debates acerca de determinada matéria, não podendo ser prejudicado aquele que confiou no posicionamento até então dominante. Na esfera tributária, por exemplo, é bastante comum que as empresas em geral tomem decisões de negócio com base na posição dominante do Poder Judiciário sobre a legalidade de determinada norma fiscal. Nesse sentido, caso essa concepção venha a ser alterada, haveria a possibilidade de evitar a produção de efeitos para o passado, dispensando-se a cobrança daqueles contribuintes que deixaram de recolher o tributo por acreditar que a exação seria ilegal.

Deste modo, a alteração parece ser positiva para o ordenamento como um todo, sendo essencial para o atingimento de objetivos como a valorização de precedentes e o fortalecimento da segurança jurídica. Resta agora aguardar pela forma como irá ocorrer a aplicação do instituto no caso concreto, já que a literalidade do artigo coloca a modulação como uma possibilidade e não como uma obrigação, o que pode vir a abrir espaço para alterações jurisprudenciais que não sejam acompanhadas da modulação dos seus efeitos.

FIM DOS EMBARGOS INFRINGENTES

ARTIGO 942

O CPC/15, em seu artigo 994, estabelece um rol taxativo de recursos, do qual não constam os embargos infringentes, previstos na legislação anterior como um recurso cabível para enfrentar acórdão não unânime que reforma sentença ou dá provimento a ação rescisória.

No entanto, após críticas, o Projeto original do Senado foi modificado na Câmara dos Deputados, incluindo-se uma nova técnica de julgamento, chamada pela doutrina de “julgamento ampliado” ou de “julgamento em etapas sucessivas”, com o mesmo intuito dos embargos infringentes, no sentido de garantir segurança às decisões não unânimes, ampliando-se a discussão de temas controversos.

Essa nova técnica de julgamento, prevista pelo artigo 942 do CPC/15, é aplicada quando o resultado da apelação não for unânime e consiste no prosseguimento do julgamento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Caso possível, o prosseguimento do julgamento com quórum ampliado se dará na mesma sessão.

Devido à ausência de voluntariedade, a técnica de julgamento prevista pelo artigo 942 não se confunde com um recurso. Além disso, a previsão não exige que a decisão não unânime seja em favor da reforma da sentença, podendo determinar sua manutenção, e, ainda, a técnica pode ser aplicada em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que julga parcialmente o mérito. Ademais, o novo julgamento não estará adstrito aos limites da divergência, tampouco exige que sentença combatida tenha analisado o mérito da causa, e é permitido aos julgadores rever o voto anterior, na medida em que não se trata de novo julgamento, e sim, de seu prosseguimento. Nota-se, assim, que o julgamento ampliado é ainda mais abrangente que os embargos infringentes.

Por outro lado, a previsão do artigo 942 do CPC/15 pode impor aos Tribunais a necessidade de se adaptar, na medida em que muitos Tribunais estruturam seus órgãos fracionários com somente três julgadores. Nesse passo, há quem entenda que as dificuldades práticas impostas pelo referido dispositivo servirão de incentivo a julgamentos unânimes “forçados”, contrariando o propósito de se garantir segurança às decisões proferidas sobre temas controversos. Ainda, há críticas no sentido de que o procedimento, não previsto no projeto de lei original do Senado, não se coaduna com os ditames do CPC/15, uma vez que esbarra no princípio da celeridade.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

ARTIGOS 976 A 987

O incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 976 a 987 do CPC/15) trata-se de um inédito instituto processual no ordenamento brasileiro. Em consonância com a missão da nova lei, ele tem como objetivo tornar a prestação jurisdicional ágil e efetiva, além de proporcionar a uniformização do entendimento acerca de determinadas teses jurídicas.

Para que seja instaurado o incidente, a lei prevê que devem ser observados dois requisitos, quais sejam: (i) a multiplicidade de processos em curso que abordem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, (ii) e o perigo de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – ou seja – perigo de que existam decisões divergentes sobre uma mesma questão jurídica objeto de diversas ações já em curso.

A uniformização de entendimento jurisprudencial é aplicável dentro da competência territorial do tribunal que analisar o incidente. Para que este seja aceito, o Presidente do Tribunal competente analisará sua admissibilidade, que deverá ser confirmada pelo relator sorteado para julgar a demanda. Uma vez admitido o incidente, serão suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região em questão.

Sempre visando celeridade, o CPC/15 determina que o Tribunal possui o prazo de um ano para julgar o incidente. Caso não seja julgado dentro desse termo, voltam a tramitar os processos normalmente. O prazo é relativamente exíguo, visto que, invariavelmente, além das partes, uma série de interessados, *amici curiae* e o Ministério Público poderão se manifestar, de modo que o cumprimento do prazo – essencial ao sucesso do instituto – será grande desafio ao Judiciário.

No julgamento do incidente, deverão ser analisados todos os fundamentos suscitados que digam respeito à questão de direito sobre a qual se discute, e após o mesmo, a tese jurídica deverá ser aplicada a todos os demais processos dentro da competência territorial do tribunal, tornando vinculativo o teor do julgamento do incidente. O que se vincula, portanto, é a interpretação da questão de direito, de modo que as particularidades fáticas de cada caso permanecerão objeto de uma análise do magistrado competente.

Do julgamento do mérito incidente cabe recurso extraordinário ou especial. Uma vez apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

O AGRAVO DE INSTRUMENTO

ARTIGO 1.015

Dentre as maiores novidades trazidas pelo CPC/15, destacam-se as alterações ao recurso de agravo.

Atualmente, a interposição deste recurso é cabível, como regra geral, na forma retida, em face de qualquer decisão interlocutória, e por instrumento, nas hipóteses de (i) decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (ii) nos casos de inadmissão da apelação; e (iii) quanto aos efeitos em que a apelação é recebida (artigo 522 do CPC/73).

O CPC/15, no entanto, excluiu o agravo retido do sistema recursal brasileiro e limitou o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses previstas em lei (artigo 1.015 do CPC/15), de forma que este passou a ser aplicável às decisões interlocutórias arroladas no referido artigo, bem como às decisões interlocutórias previstas em leis extravagantes, com a possibilidade de previsão de outras hipóteses no próprio diploma processual.

O rol previsto no CPC/15 torna, então, recorríveis via agravo de instrumento as decisões interlocutórias que versarem sobre: (i) tutelas provisórias; (ii) mérito do processo; (iii) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; (iv) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (v) rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (vi) exibição ou posse de documento ou coisa; (vii) exclusão de litisconsorte; (viii) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; (ix) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; (x) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; (xi) redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, §1º; (xii) outros casos expressamente referidos em lei e; (xiii) decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A modificação foi elaborada visando ao combate à morosidade dos tribunais que, abarrotados de agravos, deixam de julgar as apelações em tempo razoável. No entanto, referida alteração comporta críticas que levam ao questionamento da efetividade e da adequação de tal opção do legislador.

No âmbito doutrinário, afirma-se que a limitação do recurso indicaria um posicionamento adotado pelo legislador de optar por expor as partes do processo a ilegalidades e injustiças praticadas pelo juízo de primeiro grau, bem como permitir que os tribunais fizessem vista grossa a eventuais irregularidades, nulidades e injustiças ocorridas durante o procedimento, em violação ao princípio da ampla defesa.

No âmbito prático, por sua vez, parece evidente que a limitação das hipóteses de

interposição do agravo levará ao proporcional aumento do número de mandados de segurança interpostos, uma vez que a Lei nº 12.016/09, no inciso II do artigo 5º, prevê a possibilidade de concessão do mandado de segurança nas decisões judiciais em que não caiba recurso com efeito suspensivo. Dessa forma, há o risco de desvirtuação da função do mandado de segurança, sem qualquer melhora em termos de eficiência dos tribunais no combate à morosidade.

A ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 1.030

Recentemente, o Senado Federal aprovou Projeto de Lei da Câmara nº 168/2015, que trouxe algumas alterações para CPC/15, especialmente quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Foi mantido o chamado duplo juízo de admissibilidade para os recursos especiais e extraordinários, dirigidos, respectivamente, STJ e ao STF, conforme sistemática de tramitação prevista no CPC/73.

A análise da admissibilidade de recursos para os Tribunais Superiores é realizada pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, a partir da análise de pressupostos processuais, sem os quais o recurso em questão não será admitido e o mérito será desconsiderado.

Desde o anteprojeto até a aprovação final, os organizadores do CPC/15 tinham a convicção de que o duplo juízo de admissibilidade para os recursos especial e extraordinário (artigo 1.030, parágrafo único) não era um mecanismo efetivo dentro do atual sistema processual, tendo em vista a demora no processamento e remessa do processo às instâncias superiores.

Por isso, no procedimento, recentemente alterado, havia previsão de que, após a interposição e recebimento do recurso perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, haveria a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo determinado e, ao seu fim, os autos seriam remetidos ao devido Tribunal Superior, sem a realização de um juízo de admissibilidade prévio. Dessa forma, a análise ocorreria diretamente nos Tribunais Superiores.

Referida alteração comportou intensas críticas dos Ministros dos Tribunais Superiores, que teriam um aumento intenso na carga de processos para análise e, conseqüentemente, o efeito inverso do desejado, tendo como consequência o surgimento do Projeto de Lei da Câmara nº 168/2015.

O Projeto de Lei aguarda sanção da Presidente da República para que passe a ter vigência.

CONCLUSÃO

Um processo mais simples, célere, atento às especificidades de cada causa e voltado para a resolução de conflitos e formação de precedentes que devem ser respeitados, interpretando-se a lei uniformemente pelo território nacional.

No papel, o CPC/15, a exceção de algumas previsões já questionadas pela doutrina, se aproxima da expectativa de um cidadão que cobra cada vez mais a eficiência do Estado.

No entanto, a verdadeira mudança, para além da alteração de regras procedimentais, dependerá da absorção, por parte de todos os operadores do Direito, dos objetivos que permeiam o CPC/15.

A mudança não deve partir somente do Judiciário. Os próprios jurisdicionados devem se adaptar ao novo sistema processual, utilizando-se propriamente dos mecanismos criados. A restrição ao cabimento do agravo de instrumento a um rol taxativo, por exemplo, não atinge seu objetivo caso as parte insistirem em combater as decisões interlocutórias, impetrando mandados de segurança quando não admitido o agravo.

As empresas, por concentrar boa parte do volume de processos, têm um papel fundamental nessa mudança, sendo aconselhável que se preparem para orientar todos os setores, e não apenas o departamento jurídico, a fim de promover a absorção dessa nova mentalidade, incentivando a atuação preventiva de litígios. Ainda, diante da possibilidade de distribuição ou inversão do ônus probatório, a gestão de documentos adquire especial relevância, o que também deve se disseminar para além dos colaboradores versados em Direito.

Com a estabilização da jurisprudência, será possível uma avaliação mais acurada das chances de êxito das demandas judiciais, fator que contribui ao discernimento por parte dos departamentos jurídicos de empresas das causas em que a celebração de acordo se mostra como a opção mais rentável.

Nota-se, assim, que a efetividade das disposições do CPC/15 depende de uma mudança de mentalidade por parte do Poder Judiciário e dos próprios jurisdicionados. Muitos debates ainda surgirão no que tange às especificidades das regras procedimentais, contudo, o que se espera é que os objetivos que permeiam a nova legislação processual civil prevaleçam, possibilitando uma tutela jurisdicional mais efetiva e célere.

DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1o, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto

quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4o, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1o ou, conforme o caso, no § 3o, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

(...)

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...)

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

(...)

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(...)

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a

desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

(...)

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos

casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

(...)

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se

somente aos prazos processuais

(...)

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a

outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a

complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a

medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova

documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

(...)

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor

ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

(...)

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

X - convenção de arbitragem; (...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus

que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência

terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil).

(...)

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

(...)

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

(...)

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquirir-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

(...)

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

(...)

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

(...)

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

(...)

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas

repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela

relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será

aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

(...)

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

(...)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Ação de dissolução parcial de sociedade

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CPC/15	CPC/73	Página
Artigo 12	Sem correspondência	9
Artigo 46, § 5º	Artigo 578	10
Artigo 85, § 3º	Artigo 20, § 4º	11 e 12
Artigo 85, § 11º	Sem correspondência	13
Artigos 133 a 137	Sem correspondência	14 e 15
Artigo 190	Sem correspondência	16
Artigos 193 a 199	Artigo 154, parágrafo único, § 2º	17
Artigo 219	Artigo 178	18
Artigos 294 a 311	Artigos 273, 796, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 806, 808, 810, 811, 813, 822, 855, 867, 870, 901, 906	19
Artigo 334	Artigo 285	20 e 21
Artigo 337, X e § 5º	Artigo 301, IX	22
Artigo 373, § 1º	Artigo 333	23
Artigo 489, § 1º	Artigo 458	24 e 25
Artigos 599 a 609	Sem correspondência	26 e 27
Artigo 833, § 2º	Artigo 649, IV	28
Artigo 854	Artigo 655-A	29
Artigo 861	Sem correspondência	30
Artigo 866	Artigo 655-A, <i>caput</i> e § 3º	30
Artigo 926	Artigos 476 a 479	31
Artigo 927	Sem correspondência	31
Artigo 927, § 3º	Sem correspondência	32
Artigo 942	Artigos 530 a 534	33
Artigos 976 a 987	Sem correspondência	34
Artigo 1015	Artigo 522	35 e 36
Artigo 1030	Artigo 542	37

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Agravo, páginas 23, 33 e 35.

Arbitragem, páginas 22 e 35.

Atos processuais, páginas 16 e 17.

Calendário processual, página 16.

Competência, páginas 10 e 34.

Conciliação, páginas 16, 17, 20, 21 e 22.

Embargos infringentes, página 33.

Honorários, páginas 11, 12, 13 e 27.

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, páginas 14 e 35.

Incidente de resolução de demandas repetitivas, página 34.

Julgamento, páginas 9, 19, 22, 24, 32, 33 e 24.

Nulidade, páginas 24, 25 e 35.

Penhora, páginas 28, 29 e 30.

Prazos, páginas 16 e 18.

Precedentes, páginas 24, 31 e 32.

Procedimentos especiais, página 26.

Provas, páginas 14, 16, 19, 23 e 35.

Recursos especial e extraordinário, página 37.

Tutela provisória, páginas 19 e 35.

NOSSO ESCRITÓRIO

Vaz, Barreto, Shingaki & Oioli Advogados (VBSO Advogados) presta assessoria jurídica em todas as áreas do Direito ligadas à atividade empresarial, sobretudo em questões envolvendo Direito Bancário e dos Mercados de Capitais, Societário, Contratual, Tributário, Contencioso Empresarial e Arbitragem.

Nossa meta é desenvolver alternativas e soluções jurídicas que forneçam respostas adequadas e eficazes às demandas corporativas e o suporte necessário à tomada de decisão de nossos clientes. Nossos profissionais possuem reputação nacional e internacional nas suas respectivas áreas de atuação, sendo reconhecidos pela sua alta qualidade técnica, excelência no atendimento a clientes e elevados padrões éticos.

Como sinal do reconhecimento de nossa atuação, o escritório e seus profissionais têm alcançado posições de destaque em diversas publicações e rankings nacionais e internacionais, tais como Chambers Latin America, Legal 500 Latin America, Latin Lawyer, Best Lawyers, PLC Which Lawyer, Análise Advocacia e Uqbar.

VBSO Advogados possui sólida experiência no patrocínio dos interesses dos seus clientes em processos administrativos, judiciais e arbitragem, conduzindo e acompanhando ativamente processos em todas as instâncias, além da participação em processos de mediação e aconselhamento de clientes sobre questões pontuais relacionadas a processos administrativos e judiciais já em trâmite ou não, com avaliação de riscos e definição de estratégias processuais e de defesa.

O escritório também possui atuação em processos de recuperação de créditos e falência, com especial destaque para a assessoria em processos judiciais de recuperação de empresas, tanto por parte de credores quanto da empresa em recuperação.

Destaca-se, ainda, a representação de nossos clientes em litígios envolvendo responsabilidade civil, para a reparação de danos por atos ilícitos contratuais e/ou extracontratuais, e em litígios societários diversos envolvendo, dentre outros temas, exclusão extrajudicial ou judicial de sócios, exercício de direito de retirada, descumprimento de acordo de sócios, dissolução parcial de sociedades e ações em face de ex-administradores de sociedades.

Rua Gomes de Carvalho, 1329
8º andar 04547-005
São Paulo SP

T +55 11 3043 4999
vbso@vbso.com.br
www.vbso.com.br
br.linkedin.com/company/vbso-advogados

Rua Gomes de Carvalho, 1329
8º andar 04547-005
São Paulo SP

☎ +55 11 3043 4999
✉ vbso@vbso.com.br
🌐 www.vbso.com.br
🌐 br.linkedin.com/company/vbso-advogados

